REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

RESOLUÇÃO № 4/84

Ao abrigo do artigo 173º, nº 2 da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores resolveu remeter à Assembleia da República a fim de ser apreciada segundo o processo de urgência e dispensa de exame em Comissão, a seguinte:

PROPOSTA DE LEI

Não Aplicação na Região Autónoma dos Açores, da Lei 6/84 de 11 de Maio

A Autonomia Político-Administrativa dos Açores fundamenta-se nas características culturais da Região, conforme prescreve o artigo 227° , n° 1 da Constituição.

Esta referência às características culturais foi introduzida pela revisão constitucional de 1982, vindo acrescer às outras (geográficas, económicas e sociais) que já constavam do primitivo nº 1 do artigo 227º.

Não pode tratar-se de uma inovação gratuita e despida de conteúdo. Há que lhe dar corpo, e dá-lo em momentos sérios, como aqueles em que valores culturais são postos em causa - momentos que são autênticas Horas de Verdade.

Com efeito, as características culturais têm que ver, antes de tudo, com os valores essenciais que modelam a vida de uma comunidade designadamente os seus comportamentos perante a vida e perante a morte -.

Ora o Povo dos Açores, na sua quase totalidade, não aceita como legítima a interrupção voluntária da gravidez. Filia este entendimento nos valores ético-religiosos da Igreja Católica que na sua grande maioria professa, e integram a sua herança cultural de cinco séculos.

Neste sentido se pronunciou por Resolução desta Assembleia Regional de 9 de Dezembro de 1983 (publicada como Resolução 1/84/A do Diário da República, I Série, de 9 de Janeiro de 1984).

A Assembleia da República ignorou esta Resolução.

Perante a Lei 6/84, de 11 de Maio, que - alterando os artigos 139º, 140º e 141º do Código Penal - excluiu, em alguns casos, a ilicitude da interrupção voluntária da gravidez, resta a possibilidade, pelos canais constitucionalmente competentes, se promover que tal diploma se não aplique nesta Região Autónoma,





que o considera ofensivo da sua sensibilidade moral e violador do direito à vida, o qual existe ainda antes de haver personalidade jurídica.

Esta pretensão funda-se nos valores culturais que se referiram, e não colide com o artigo 13° , n° 2 da Constituição: Antes, destina-se a fazer respeitar numa parcela portuguesa que é o território Regional, o artigo 24° , n° 1 da Constituição que, no entender e no sentir dos Açorianos, foi violado por aquela Lei.

Assim, a Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 170º, nº 1 e 229º, alínea c) da Constituição, apresenta a seguinte Proposta de Lei:

- ARTIGO 1º A Lei 6/84, de 11 de Maio, não se aplica na Região Autónoma dos Açores.
- ARTIGO 2º Aplicam-se, na mesma Região, os artigos 139º, 140º e 141º do Có digo Penal Português, na redacção que tinham antes de modificados por aquela Lei.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1984.

p Presidente interino em exercício,

Fernando Manuel de Faria Ribeiro